



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
33.430/2015-e

PARECER: 452/2019–G1P

ASSUNTO: PENSÃO CIVIL

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 33.430/2015-e

EMENTA: 1. PENSÃO CIVIL. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. FALECIMENTO NA INATIVIDADE. BENEFICIÁRIO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGO 40 DA CF/1988. EC Nº 41/2003. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. **TEMPUS REGIT ACTUM**. SÚMULA Nº 340/STJ. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INVALIDEZ. DECISÃO Nº 347/2016. DECISÃO Nº 4.186/2017. DESPACHO SINGULAR Nº 449/2018 – GCIM. DECISÃO Nº 5.956/2018. PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO ANTES DO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS EXAMES E RECONHECIMENTO DA INVALIDEZ ANTERIOR À MORTE DA INSTITUIDORA POR PARTE DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO GDF.

2. INSTRUÇÃO SUGERE **RATIFICAR** OS TERMOS DA DECISÃO Nº 5.956/2018, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. **NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME**. DELIBERAR SOBRE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

3. **AQUIESCÊNCIA DO MPC/DF**.

1. Tratam os autos em epígrafe de **pensão civil** concedida a Geovane Oliveira Araújo (filho inválido), instituída pela ex-servidora Eunice Silva de Oliveira Souza, com fundamento no art. 40, §§ 7º, I, e 8º, da Carta Magna, na redação da EC nº 41/2003, c/c com os arts. 29, I, 30 e 51 da LC nº 769/2008, de acordo com ato publicado no DODF de 14/5/2010, retificado em 7/5/2015 e 12/5/2016. A fundamentação legal da concessão também incluiu o art. 12, IV, da LC nº 769/2008, incluído pela LC nº 818/2009.

2. Na última assentada sobre a matéria, o e. **Tribunal** deliberou, por intermédio da r. Decisão nº 5.956/2018 (peça nº 59), conforme a seguir:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do e-DOC B35726A9-c como defesa apresentada pelo Sr. Geovane Oliveira Araújo, por meio de seu representante legal, em cumprimento ao determinado no item II da Decisão n.º 4.186/2017 (e-DOC B35726A9-c); b) do e-DOC 9B8DE4EE-c e do C2E51F44-c como complementos da defesa indicada no subitem anterior; II – considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 4.186/2017; III – considerar improcedente a defesa apresentada pelo Sr. Geovane Oliveira Araújo; IV – negar provimento, por falta de previsão legal, ao pedido do interessado para que seja examinado por junta médica independente; V – determinar o retorno do ato em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
33.430/2015-e

análise à jurisdicionada, em diligência Plenária, para que a junta médica oficial do GDF analise o relatório médico apresentado a este Tribunal pelo Sr. Geovane Oliveira Araújo (emitido em 12.06.2018, pelo Dr. Maciel Eduardo de Pontes – CRM – MG 33305) e outros exames, relatórios e demais documentos médicos que o interessado julgar pertinentes, ou submeta o dito pensionista a novos exames considerados necessários para retificar ou ratificar o entendimento expresso no Laudo Médico Pericial nº 034/2016, expedido, em 16.06.2016; VI – dar conhecimento desta decisão à jurisdicionada e ao Sr. Geovane Oliveira Araújo, por meio de seu representante legal. (Grifos nossos)”

3. Irresignado com os termos do r. **Decisum** supra, o Requerente Geovane Oliveira Araújo, por intermédio de seus representantes legais, protocolou o documento de peça 71, o qual foi **conhecido** pelo e. **Tribunal**, por intermédio da r. Decisão nº 828/2019 (peça nº 76), como **Pedido de Reexame**. Posteriormente, os Representantes do Requerente protocolaram novo documento (Peça 81), sendo conhecido como complemento ao recurso.

4. Após analisar as razões recursais, o Corpo Instrutivo concluiu seu exame, por meio da Informação nº 108/2019-NUREC (peça nº 86), da seguinte forma:

“(…)

14. Verificando os fundamentos utilizados pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe para deixar de acatar os argumentos de defesa do Senhor Geovane Oliveira Araújo, nota-se que aquela Unidade ponderou que os documentos então apresentados continham informações já conhecidas e que não teria havido comprovação de que o recorrente era inválido na data do falecimento da sua genitora e que nem mesmo havia sido apresentado laudo médico emitido por Junta Médica Oficial, sendo que esses são requisitos fundamentais para a concessão da pensão em análise, conforme dispõe a legislação vigente sobre a matéria.

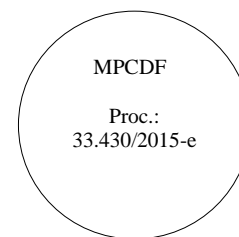
15. Considerando as argumentações agora apresentadas pelos representantes legais do recorrente, reitera-se que, por um lado, a manifestação da Junta Médica de 05/03/2010 já era de conhecimento desta Corte e, apesar de ter sido emitida apenas oitenta e sete dias após o falecimento de sua progenitora, não traz a informação crucial para a resolução dos autos, qual seja, a data do início da invalidez ou, ao menos, a informação de que aquela seria preexistente à época do óbito da instituidora do benefício.

16. Embora as últimas manifestações da Junta Médica Oficial não afastem por completo a possibilidade de que a invalidez fosse preexistente ao óbito da Sra. Eunice Silva de Oliveira Souza, há de se considerar que no Relatório Médico juntado ao Sirac, emitido pela Rede Sarah de Hospitais e Reabilitação, constou informação no sentido de que, na avaliação do paciente realizada em 01/07/2014, o Sr. Geovane Oliveira Araújo se encontrava ‘independente para as suas atividades básicas de vida diária’ e que não foram identificadas ‘novas demandas de reabilitação’.

17. Não se está a negar que o mesmo Relatório Médico informa que os sinais e sintomas da patologia começaram a se manifestar em momento bastante anterior, por volta dos 24 anos de idade do paciente, o que conduz à validade da informação trazida pelo recorrente, no sentido de que seria portador da doença desde o ano de 1997. Também não se nega que os sintomas relatados em 2014 resultavam em algum grau de limitação para o recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



18. Não obstante a essas considerações, não se pode perder de vista que os elementos constantes dos autos seguem insuficientes para responder, de forma inequívoca, à questão que deu origem à diligência anteriormente proposta, lacuna esta que poderá ser suprida após o cumprimento da diligência pela Jurisdicionada à luz de toda documentação trazida ao conhecimento deste Tribunal.

19. A propósito o novo documento apresentado (peça 81), elaborado, em 27/03/2019, pelo Dr. Ernane Maciel, apesar de incisivo, pode acrescentar elementos para subsidiar a análise da Junta Médica Oficial do GDF. Ressalta-se, todavia, que o referido documento também não satisfaz o disposto no art. 48 do Decreto nº 34.023/20122, que, além de estipular que a invalidez deve ser anterior à morte da exservidora, **exige laudo emitido por Junta Médica Oficial.**

20. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de se negar provimento ao recurso sub examine, restaurando os efeitos da decisão recorrida, de modo a manter a improcedência da defesa, bem como a vigência da diligência expedida, com vistas a buscar esclarecer o momento da invalidez, consistente na análise, por Junta Médica Oficial do GDF, dos relatórios e de outros exames e demais documentos médicos apresentados a este Tribunal, ou na submissão do interessado a novos exames considerados necessários.”

5. Ao final, o Corpo Técnico apresentou as seguintes sugestões ao e. **Plenário:**

I. tomar conhecimento:

- a) do documento de peça 81 como complementação ao recurso ora analisado, dando ciência deste à Jurisdicionada, que deverá considerar o seu teor quando do cumprimento da diligência contida na Decisão nº 5956/2018;
- b) da Informação nº 108/2019 – NUREC;

II. negar provimento ao pedido de reexame interposto contra a Decisão nº 5956/2018, restaurando os efeitos dos itens III e V daquela deliberação;

III. deliberar sobre o pedido de sustentação oral formulado pelo representante legal do recorrente;

IV. autorizar:

- a) o conhecimento da decisão que vier a ser proferida à Jurisdicionada e ao senhor Geovane Oliveira Araújo, na pessoa de seu representante legal;
- b) o envio de cópia dessa deliberação ao Núcleo de Recursos, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para os devidos fins.”

6. Em seguida, em cumprimento ao r. Despacho nº 365/2019-GCRR (peça nº 89), os presentes autos eletrônicos foram encaminhados à Procuradoria-Geral deste MPC/DF e, posteriormente, distribuídos a Primeira Procuradoria para a devida manifestação.

7. É o breve relato dos fatos. Passo à análise do presente feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
33.430/2015-e

8. Prefacialmente, verifico que, no presente momento processual, a análise restringe-se ao exame de mérito do Pedido de Reexame acostado aos autos em decorrência da determinação contida na r. Decisão nº 5.956/2018.

9. Ao abrigo do cotejamento realizado pelo NUREC, registro que este membro do **Parquet** especializado possui entendimento **congruente** ao adotado na Informação nº 108/2019, mormente por considerar que o Recorrente se limitou, em essência, a **repetir os argumentos** declinados na Defesa Escrita (e-DOC B35726A9-c), os quais foram detidamente analisados nestes autos e especificamente **refutados** por este e. **Tribunal** no r. **Decisum** ora recorrido.

10. Nada obstante, em que pese considerar que a análise proferida pela percuciente Área Técnica seja suficiente a afastar os argumentos recursais, entendo tecer alguns comentários adicionais, de forma a expurgar qualquer dúvida ainda remanescente quanto à **improcedência** de tais alegações.

11. Desse modo, é imperioso ressaltar que os Procedimentos Médicos Periciais e de Saúde Ocupacional no DF, regulamentados pelo art. 48 do Decreto nº 34.023/2012, o qual prevê a concessão de pensão em virtude de invalidez sofrida por dependente maior de idade, estipulou que o Laudo emitido pela Junta Médica Oficial deve constar o seguinte:

I – a existência, ou não, de invalidez no requerente;

II – a data do início da invalidez, se possível, ou se a invalidez ocorreu anterior à morte do servidor; e,

III – Ocorrendo invalidez, se esta é definitiva ou não, sendo que, neste caso, deverá determinar o período provável da invalidez, podendo o beneficiário, ao término do período, solicitar nova avaliação; (...)

12. Ora, a norma acima é **peremptória** no que diz respeito ao necessário cumprimento dos requisitos estabelecidos naquele diploma legal, razão pela qual é imprescindível que no Laudo Médico expedido pela Junta Médica Oficial do DF conste a data de início da invalidez.

13. Ainda, conforme salientado pelo Corpo Instrutivo, apesar da Junta Médica, em 5/3/2010 (oitenta e sete dias após o falecimento da instituidora) ter reconhecido a invalidez, **não restou comprovada a existência prévia ao óbito da genitora**. Ademais, consta Relatório Médico, no sistema SIRAC, emitido pela Rede Sarah de Hospitais e Reabilitação que o Requerente se encontrava “*independente para as suas atividades básicas de vida diária*” e que não foram identificadas “*novas demandas de reabilitação*”, conforme avaliação realizada em 1º/7/2014.

14. Cumpre salientar, também, a expedição do Laudo Médico Pericial nº 3/2019, de 22/1/2019, ratificando o Laudo Médico Pericial nº 034/2016, de 16/6/2016, no qual a Junta Médica Oficial do Distrito Federal concluiu, que “**não há elementos suficientes para atestar a condição de invalidez antes do falecimento da genitora**”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

MPCDF

Proc.:
33.430/2015-e

15. Nessa esteira de inteligência, volvendo a análise especificamente ao mérito recursal, verifica-se que apesar do Requerente apresentar relatório médico, emitido em 12/6/2018, pelo Dr. Maciel Eduardo de Pontes, médico neurologista, vinculado ao Instituto Hospital de Base do Distrito Federal, relatando de forma minuciosa a evolução da doença que acometeu ao Requerente, **ainda carece de reconhecimento por parte da Junta Médica Oficial do DF de qual seria a data de início da invalidez.**

16. Nada obstante, impende registrar que o novo Laudo Médico emitido pelo Dr. Maciel Eduardo Pontes contém elementos que podem auxiliar aos médicos integrantes da Junta Médica Oficial do DF, principalmente no que concerne a suprir a falta de informações que poderiam levar ao reconhecimento da condição de invalidez antes do falecimento da genitora, vez que não há previsão legal para acatar Relatório de junta médica independente.

17. Por derradeiro, verifica-se que não foram encaminhadas notícias a este e. **Tribunal** de quaisquer conclusões acerca da análise, realizada pela Junta Médica Oficial do GDF, no tocante ao relatório médico apresentado pelo Sr. Geovane, expedido pelo Dr. Maciel Eduardo de Pontes, bem como o resultado da realização de novos exames, os quais seriam necessários para ratificar ou alterar o entendimento da Junta Médica, conforme já determinado na r. Decisão nº 5.956/2018. Por conseguinte, o cumprimento da determinação é medida que se impõe, extremamente necessária, para resolução das controvérsias quanto a situação delimitada nos autos, em que pese a exigência legal de expedição de documento oficial que satisfaça o disposto no art. 48 do Decreto nº 34.023/2012, atestando a data de início da invalidez anterior à morte da ex-servidora.

18. Ante o exposto, este Representante do **Parquet** especializado **coaduna** com as conclusões alcançadas pela percuciente Área Técnica e, desse modo, sugere ao e. **Plenário** que **acate** as sugestões alvitradas na Informação nº 108/2019-NUREC (peça nº 86) no sentido de restaurar as determinações contidas na r. Decisão nº 5.956/2018 e **negar provimento** ao Pedido de Reexame ora em análise.

19. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto